



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123812-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante CAROLINE COSTA RODRIGUES, é agravada MARY ESTELA BRANDINO SALVIANO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2123812-74.2025.8.26.0000

Agravante: Caroline Costa Rodrigues

Agravada: Mary Estela Brandino Salviano Oliveira

Ação: Obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos

Juíza de 1ª Instância: Dra. Suellen Rocha Lipolis

Voto nº 14.755

TUTELA DE URGÊNCIA. Ofensas e ameaças realizadas por meio de redes sociais. Responsabilidade civil extracontratual. Matéria de competência das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado desta Corte. Art. 5º, I, 29, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/47 dos autos originários, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a ré está praticando campanha difamatória nas redes sociais; b) os atos ilícitos praticados estão lhe causando sofrimento e humilhação; c) deve a requerida se abster de realizar postagens com ofensas e ameaças; d) a questão não envolve opiniões e livre manifestação do pensamento; e) inexistente qualquer relação censura prévia atrelada a liberdade de expressão; f) a conduta da demanda teve início por ela ter suspeitado que seu marido a estava descumprido seu dever de fidelidade; g) além de tais fatos e de tentar atingir seus familiares, a recorrida causou danos no seu

veículo e busca, incessantemente, que seja demitida de seu emprego; h) já houve a comunicação à autoridade policial; i) as agressões devem cessar imediatamente com a intervenção do Poder Judiciário (fls. 01/20).

Tempestivo, isento do preparado e instruído com os documentos de fls. 21/62, o recurso possui pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

In casu, da análise dos requisitos de admissibilidade, verifica-se que essa C. Câmara é incompetente para a apreciação do recurso em razão da matéria.

Da leitura da exordial identifica-se que a autora pretende a adoção de medidas contra a ré com relação aos seus atos praticados nas redes sociais, que lhe estão atingindo sua honra e causando-lhe danos (fls. 01/22, dos autos originários).

Neste contexto, ressalte-se que “(...) *a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modifica’-lã*” (art. 103, do Regimento interno deste Tribunal de Justiça).

No caso, a pretensão inicial versa sobre responsabilidade civil extracontratual cuja matéria está submetida ao art. 5º, I.29, da Resolução TJSP nº 623/2013. *In verbis*:

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, e constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Primeira Subseção, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

I.29 - Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado; (...)” (g.n.)

Por via de consequência, a competência material para exame da irresignação toca às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado I deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça, em casos análogos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento nº 2023886-28.2022.8.26.0000 contra r. decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória que visava a

remoção de conteúdo ofensivo alusivo à autora divulgado na rede social Instagram – Distribuição do recurso à Exma. Desembargadora Relatora da 6ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III – Redistribuição à 17ª Câmara de Direito Privado que também declinou da competência e suscitou o conflito - Competência dos órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria, levando em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Responsabilidade civil extracontratual, em razão do dano causado à autora por ofensa à sua imagem, ante a divulgação de fato desabonador por usuário da rede social Instagram – Competência da Subseção de Direito Privado I reconhecida - Incidência do art. 5º, inc. I, subitem I.29, da Resolução nº 623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da 6ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada. (Conflito de competência cível 0010920-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR danos morais – RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL – Publicações em rede social (Instagram) difamando a imagem do autor – Causa de pedir fundada em responsabilidade civil extracontratual – Competência recursal das Câmaras da Seção de Direito Privado I, enumeradas entre 1 e 10 – Inteligência do artigo 5º, inciso I, item I.29 da Resolução nº 623/2013 deste C.

Tribunal de Justiça – Precedentes – RECURSO NÃO CONHECIDO, com ordem de redistribuição. (Apelação Cível 1038958-95.2024.8.26.0002; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização. Responsabilidade civil extracontratual – Condenação da apelante por divulgar notícias com conteúdo prejudicial à honra e imagem do autor. Pretensão de que seja afastada a indenização pelo dano moral causado ou que seja reduzido - Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 1ª e 10ª desta Seção de Direito Privado. Precedentes. Exegese da Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça, em seu art. 5º, I.29 Competência em razão da matéria que é absoluta - Precedentes deste Tribunal. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA.

(Apelação Cível 1007960-31.2022.8.26.0224; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

Como se observa, por envolver matéria afeta preferencialmente à Subseção I de Direito Privado desta Corte, a competência deve se fixar entre as 1ª e 10ª Câmaras, dando-se primazia ao princípio do Juiz Natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso, que deve ser redistribuído à C. Subseção I de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora